RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.267 - SP (2019/0048346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JACKSON HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA - SP231363
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 107, IV, C/C OS ARTS. 109, VI; 110, *CAPUT* E § 1º; E 114, II, TODOS DO CP.

Recurso especial não conhecido. De ofício, declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jackson Honorato dos Santos**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 0005171-60.2015.8.26.0050.

Na sentença de fls. 173/180, o recorrente foi condenado às penas de 10 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, mais pagamento de 8 dias-multa, como incurso nas iras do art. 155, *caput*, c/c o 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 202/204).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo (fls. 234/240):

> Apelação. Furto simples tentado. Recurso defensivo. Autoria e materialidade comprovadas. Pedido de reconhecimento da forma privilegiada do furto. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Pena e regime prisional bem fixados, com o escorreita conversão da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Sentença condenatória mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 245/249), foram rejeitados (fls.

254/259):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição não verificada. Impossibilidade de reconhecimento da forma privilegiada do furto. Valor da *res* superior ao salário mínimo vigente. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Oposição dos embargos declaratórios com fim de prequestionamento. Impossibilidade. Finalidade de prequestionamento que não está elencada nas hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Embargos rejeitados.

No presente recurso especial (fls. 266/273), é apontada a violação do art. 155, § 2º, do Código Penal ante a alegação do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do privilégio ao furto, notadamente por ser o recorrente primário na ocasião dos fatos, e a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, denotando assim que as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis.

Assevera que, *conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o furto privilegiado se caracteriza quando o valor da res gire em torno do importe de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, e não aquém. A diferença entre o valor do telefone subtraído e do salário mínimo era de apenas R$12,00* (fl. 271).

Pede o provimento do recurso especial para que seja reformada a decisão do Tribunal *a quo*, reconhecendo o furto privilegiado, para que seja aplicada apenas a multa, ou, subsidiariamente, diminuída a pena aplicada no grau máximo.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 277/284), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 287).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da insurgência (fls. 297/301):

> RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, III, ALÍNEAS "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA N.º 83/STJ.
>
> Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A pena privativa de liberdade fixada para o recorrente, já transitada em julgado para a acusação, é de 10 meses de reclusão (fl. 179). Para o *quantum* apenado, a prescrição ocorre em 3 anos (art. 109, VI, do CP).

No caso, o referido lapso já transcorreu, levando-se em consideração o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, ocorrida na data de 18/12/2015 (fl. 181).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do recurso especial e, por força do art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro**, de ofício, extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI; 110, *caput* e § 1º; e 114, II, todos do Código Penal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator